



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16542.720969/2013-36
ACÓRDÃO	2101-003.394 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	13 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARIA MARLENE OURIQUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2012

ALEGAÇÃO ESPECÍFICA. ÔNUS DA PROVA.

Uma vez lançado validamente o crédito tributário, não se afigura suficiente que o contribuinte exponha seus fundamentos defensivos genericamente, sendo necessária a impugnação específica e a apresentação de provas.

LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.

A atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto – Relator

Assinado Digitalmente

Mário Hermes Soares Campos – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Heitor de Souza Lima Junior, Roberto Junqueira de Alvarenga Neto, Cleber Ferreira Nunes Leite, Silvio Lucio de Oliveira Junior, Ana Carolina da Silva Barbosa, Mário Hermes Soares Campos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por Maria Marlene Ouriques contra o Acórdão nº 03-71.739 da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília (DRJ/BSB), proferido em 27 de julho de 2016, que manteve crédito tributário referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011.

A Notificação de Lançamento foi emitida em decorrência da revisão da Declaração de Ajuste Anual (DAA) da contribuinte, exercício de 2012, ano-calendário 2011, por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica no valor de R\$ 379.472,80, gerando imposto suplementar de R\$ 85.663,20, além de multa de ofício e juros de mora.

Em sua impugnação, a contribuinte discorreu sobre a “vedação de cobrança cumulativa do imposto de renda”, destacando o Art. 12 da Lei nº 7.713/1988 e o Art. 56 do Decreto nº 3.000/1999. Alegou que os rendimentos, por terem sido recebidos acumuladamente, deveriam ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento, em separado dos demais rendimentos, requerendo o cancelamento do Auto de Infração por impossibilidade de aplicação da alíquota sobre o montante acumulado da renda.

A DRJ julgou a impugnação improcedente e manteve o crédito tributário. Em sua fundamentação, a DRJ reconheceu que a importância relativa à omissão de rendimentos decorria de êxito em ação ordinária movida em face da União, pleiteando “recebimento de pensão de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial deixada por seu pai”.

No entanto, a DRJ concluiu que a contribuinte não fez a opção pela tributação exclusiva na fonte, na forma do Art. 12-A da Lei nº 7.713/1988, dentro do prazo para entrega da DAA, e que a opção não poderia ser feita naquele momento processual, devendo os rendimentos ser submetidos ao ajuste na declaração.

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Para apuração do imposto, na Declaração de Ajuste Anual, são considerados todos os rendimentos percebidos no ano-calendário, as despesas dedutíveis dos rendimentos tributáveis, a dedução de incentivo de imposto pago ou retido na fonte. Os rendimentos recebidos acumuladamente poderão ser tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou do crédito, e separados dos demais rendimentos recebidos no mês, e serão informados em campo próprio da Declaração de Ajuste Anual - DAA, caracterizando a forma escolhida opção irretratável pela forma de tributação.

DECISÕES JUDICIAIS E ADMINISTRATIVAS.

As decisões judiciais e administrativas não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Inconformada, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando seus argumentos quanto à forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Roberto Junqueira de Alvarenga Neto**, Relator

1. Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, o recurso deve ser conhecido.

2. Mérito

A questão central versa sobre a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pela contribuinte, decorrentes de pensão obtida mediante decisão judicial.

A Recorrente sustenta a aplicação do Tema nº 368 da Repercussão Geral (RE nº 614.406/RS), que fixou a seguinte tese: “O Imposto de Renda incidente sobre verbas recebidas acumuladamente deve observar o regime de competência, aplicável a alíquota correspondente ao valor recebido mês a mês, e não a relativa ao total satisfeito de uma única vez”.

No acórdão da DRJ, entendeu-se pela aplicação “regra geral”, submetendo os rendimentos ao ajuste na declaração.

"A Contribuinte não fez a opção pela tributação, na forma do artigo 12-A, dentro do prazo para entrega da DAA. Assim, como a opção não pode ser feita neste momento processual, deve ser mantida a regra geral aplicável aos RRA, submetendo-os ao ajuste na declaração juntamente com os demais rendimentos recebidos."

Pois bem. O RE nº 614.406/RS tratou de rendimentos recebidos acumuladamente no ano de 2009, ou seja, antes da vigência da Lei nº 12.350/2010, que inseriu o art. 12-A na Lei nº 7.713/88. À época daquele julgamento, não havia na legislação a opção para o contribuinte escolher entre a tributação exclusiva na fonte (regime de competência) ou a integração dos valores no ajuste anual.

A ausência de previsão legal que permitisse ao contribuinte a escolha do regime de tributação mais favorável levou o Supremo Tribunal Federal a declarar a inconstitucionalidade do art. 12 da Lei nº 7.713/88, determinando a aplicação do regime de competência para evitar que o contribuinte fosse duplamente penalizado: primeiro pelo atraso no pagamento (imputável ao devedor) e, depois, pela tributação em alíquota mais gravosa.

No entanto, com a entrada em vigor da Lei nº 12.350/2010, o legislador conferiu expressamente ao contribuinte a faculdade de escolher a forma de tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, nos termos do art. 12-A da Lei nº 7.713/88: (i) regra geral (caput e §1º): Tributação exclusiva na fonte, mediante aplicação de tabela progressiva resultante da multiplicação dos meses (regime de competência); e opção alternativa (§5º): Integração dos valores na base de cálculo do ajuste anual, à opção irrevogável do contribuinte.

Essa opção deve ser exercida quando da apresentação da Declaração de Ajuste Anual, mediante o preenchimento do campo específico de Rendimentos Recebidos Acumuladamente.

“Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, **serão tributados exclusivamente na fonte**, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...)”

§ 1º O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se refiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 2º Poderão ser excluídas as despesas, relativas ao montante dos rendimentos tributáveis, com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) (...)”

§ 5º O total dos rendimentos de que trata o caput, observado o disposto no § 2º, poderá integrar a base de cálculo do Imposto sobre a Renda na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário do recebimento, à opção irrevogável do contribuinte. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010)

§ 6º Na hipótese do § 5º, o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte será considerado antecipação do imposto devido apurado na Declaração de Ajuste Anual. (...)”

Ocorre que a Recorrente não preencheu o campo específico de RRA na Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2011 (exercício 2012) e omitiu, por completo, os rendimentos da referida declaração. Tanto é assim que a Fiscalização lavrou Auto de Infração considerando a **omissão** de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, compensando ainda o imposto de renda retido indicado em DIRF.

Nesse sentido, ressalta-se que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, uma vez detectada a ocorrência da situação descrita na lei como necessária e suficiente para ensejar o fato gerador da obrigação tributária, cabe à autoridade tributária proceder ao lançamento, com os devidos acréscimos legais, nos termos do art. 142 do CTN.

Além disso, considerando os elementos constantes nos autos, não é reconstituir o período de competência dos rendimentos e os valores correspondentes a cada período, impedindo a tributação conforme prevê o art. 12-A da Lei nº 7.713/88.

Portanto, não resta alternativa senão negar provimento ao recurso voluntário.

3. Conclusão

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Roberto Junqueira de Alvarenga Neto